CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE
CUNHA
Rua Dom Lino, 73 - Cunha - SP - 12.530-000 - fone 012 - 571 - 1359

AUTÓGRAFO DE LEI Nº968/03

"DISPÕE SOBRE REGULAMENTAÇÃO PARA ASSINATURA DE CONVÊNIOS E TERMOS ADITIVOS COM A SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

JOÃO DONIZETE DO NASCIMENTO, Presidente da Câmara Municipal, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga o seguinte:

Artigo 1º - Poderá o Poder Executivo Municipal celebrar convênio e termos aditivos com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Educação, objetivando a implantação e desenvolvimento de Programa na área de educação, desde que préviamente autorizado pelo Legislativo Municipal.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, "Plínio Pereira Coelho", em 27 de fevereiro de 2003.

JOÃO DONIZETE DO NASCIMENTO
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA CUNHA SP

PRAÇA CÔNEGO SIQUEIRA, 27 – CENTRO – CUNHA/SP – CEP 12530-000
FONE–FAX (012) 571-1166 – 571-1819 – 571-1600

JOÃO DIAS MENDES DE SOUZA, Prefeito Municipal da Estância Climática de Cunha, no uso de suas atribuições e nos termos do artigo 42,§1° da Lei Orgânica Municipal veta integralmente a lei 968, de 28 de fevereiro de 2003, aprovada pela Câmara Municipal da Estância Climática de Cunha, expondo, para tanto, as razões de veto.

Razões do Veto

De acordo com o disposto na Constituição Federal, art. 66, §1° e na Lei Orgânica Municipal, art. 42, §1°, se o Chefe do Executivo considerar, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, projeto de lei aprovado pelo Legislativo, vetá-lo-á total ou parcialmente.

No caso do projeto de lei aprovado pelo Legislativo Municipal que dispõe sobre regulamentação para assinatura de convênios e termos aditivos com a Secretaria Estadual de Educação do Estado de São Paulo e dá outras providência, constata-se pela análise de seu artigo 1° sua inconstitucionalidade e ilegalidade.

Assim dispõe referido artigo:

"Art. 1° - Poderá o Poder Executivo Municipal celebrar convênio e termos aditivos com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Educação, objetivando a implantação e desenvolvimento de Programas na

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA
SP
GABINETE DO PREFEITO
ADMINISTRAÇÃO:
Dr. João Dias Mendes de Souza

área de educação, desde que previamente autorizado pelo Legislativo Municipal.

Referida lei contraria ao disposto no artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal, que assim dispõe:

"A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

Como expõe o doutrinador Rui Cirne Lima a atividade pública ocorre sobre o influxo de uma norma cogente. Essa norma cogente no caso é a Constituição Federal, que consagra o princípio da segurança jurídica, motivo pelo qual instituiu a garantia acima citada.

Ato jurídico perfeito é aquele que se aperfeiçoou segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. É aquele que reuniu todos os requisitos legais. Sua forma não pode ser modificada.

Viola, ainda, o direito adquirido, que é o de gozar os efeitos de uma norma jurídica, mesmo depois de essa norma ser revogada. É a imunização do conteúdo da norma.

E, como é sabido, a Lei Municipal n.º 778, de 25 de março de 1997, já disciplinou e regulamentou a realização de convênio e termo aditivo com

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA
SP
GABINETE DO PREFEITO
ADMINISTRAÇÃO:
Dr. João Dias Mendes de Souza

Secretaria Estadual de Educação do Estado de São Paulo. Assim dispõe referida lei:

"Lei 778/97. Autoriza o Executivo Municipal a Celebrar Convênio com o Estado de São Paulo por Intermédio da Secretaria da Educação objetivando a implantação e o desenvolvimento na área de educação.

José de Araújo Monteiro, Prefeito Municipal da Estância Climática de Cunha, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio e termos aditivos com o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria da Educação, objetivando a implantação e o desenvolvimento de programa na área de Educação.

Artigo 2º - Fica ainda o Executivo autorizado a tomar providências necessárias a execução do convênio referido no artigo anterior.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

P.M. de Cunha, em 25 de março de 1997.

JOSÉ DE ARAÚJO MONTEIRO

PREFEITO MUNICIPAL

ALFREDO ROBERTO DE TOLEDO

SECRETÁRIO".

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA
SP
GABINETE DO PREFEITO
ADMINISTRAÇÃO:
Dr. João Dias Mendes de Souza

Portanto, verifica-se que todo e qualquer desenvolvimento de programas na área de educação a ser firmado com a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo já foi regulamentado, estando protegido pelo artigo 5º, XXXVI da CF/88, haja vista que já se aperfeiçoou segundo esta lei, vigente ao tempo em que se efetuou e reuniu todos os requisitos legais, sendo que sua forma não pode ser modificada, pois houve a imunização de seus efeitos.

Em nível doutrinário, Celso Bastos (Dicionário de direito constitucional, São Paulo: Saraiva, 1994) expõe que "o direito adquirido constitui-se num dos recursos de que se vale a Constituição para limitar a retroatividade da lei. Com efeito, esta está em constante mutação; o Estado cumpre o seu papel exatamente na medida em que atualiza as suas leis. No entretanto, a utilização da lei em caráter retroativo, em muitos casos, repugna porque fere situações jurídicas que já tinham por consolidadas no tempo, e esta é uma das fontes principais da segurança do homem na terra". Em relação ao ato jurídico perfeito, define-o como sendo "aquele que se aperfeiçoou, que reuniu todos os elementos necessários a sua formação, debaixo da lei velha", o que lhe beneficia em relação às oscilações de forma aportadas pela lei nova.

Sendo assim, verifica que há inconstitucionalidade material da lei 968/03, devido à sua subsunção à proibição constitucional, pois da narração fática acima decorre logicamente a conclusão.

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA
SP
GABINETE DO PREFEITO
ADMINISTRAÇÃO:
Dr. João Dias Mendes de Souza

O Supremo Tribunal Federal tem decido nesses termos, conforme se verifica pela seguinte decisão:

> *"Os contratos, que se qualificam como atos jurídicos perfeitos, acham-se protegidos, em sua integralidade, inclusive quanto aos efeitos futuros, pela norma de salvaguarda constante do art. 5º XXXVI, da Constituição da República". Sendo assim, "a incidência imediata da lei nova sobre os efeitos futuros de um contrato preexistente, precisamente por afetar a própria causa geradora do ajuste negocial, reveste-se de caráter retroativo (retroatividade injusta de grau mínimo), achando-se desautorizada pela cláusula constitucional que tutela a intangibilidade das situações jurídicas definitivas consolidadas", mesmo em se tratando de "normas de ordem pública, que também se sujeitam à cláusula inscrita no art. 5º, XXXVI, da Carta Política, que não pode frustrar a plena eficácia da ordem constitucional, comprometendo-a em sua integridade e desrespeitando-a em sua autoridade" (RE 201.176-2-RS, 1ª T/STF, RT 741/202).*

Convênios e termos aditivos nada mais são do que contratos administrativos, instrumentos de que o Poder Público se utiliza para associar-se com outras entidades públicas ou com entidades privadas. Assim, plenamente enquadráveis na decisão do STF acima referida.

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA
SP
GABINETE DO PREFEITO
ADMINISTRAÇÃO:
Dr. João Dias Mendes de Souza

Não obstante o exposto, o Decreto-Lei 4657, de 4 de setembro de 1942, dispõe em seu artigo 6º que a lei deve respeitar o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, sendo que seu §1º diz que reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou e, seu §2º diz que consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

Com isso, verifica-se que o Executivo Municipal tem direito adquirido em celebrar todo e qualquer convênio com a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo sob a égide da lei municipal n.º 798/98, o que faz com que a lei n.º 968/03 fique sem objeto e seja ilegal.

Ademais, cumpre consignar que, de acordo com a teoria geral do direito, todo e qualquer lei tem de ser genérica, abstrata e inovadora, sob pena de invalidade. E, no caso, a lei n.º 968/03 não é inovadora. Assim, inválida.

Ressalte-se, ainda, que a Lei Orgânica Municipal dispõe em seu art. 69, XII que compete ao Prefeito celebrar convênios ou acordos. Por conseguinte, tem-se um vício formal na elaboração da norma, o que a torna inválida.

Vício formal vem a ser aquele em que contraria ao disposto no artigo 5, II da CF/88, que diz que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA
SP
GABINETE DO PREFEITO
ADMINISTRAÇÃO:
Dr. João Dias Mendes de Sousa

fazer alguma coisa senão em virtude de lei, como garantia do Estado Democrático de Direito, devendo essa lei obedecer ao processo legislativo, sendo que sua inobservância acarreta a inconstitucionalidade formal da lei ou ato normativo produzido, possibilitando o controle preventivo, via veto do Executivo, e o repressivo via Judiciário. O vício formal pode ser objetivo ou subjetivo.

No caso da lei 968/03 caracteriza-se um vício formal subjetivo, definido pelo constitucionalista Alexandre de Moraes (Direito Constitucional, São Paulo: Atlas, 2001) como um vício de iniciativa legislativa para determinado assunto, sendo que qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao poder de iniciativa é inconstitucional. Por exemplo, uma lei que cria cargos, funções ou empregos públicos na administração direta tendo como autor do projeto um deputado federal possui um vício subjetivo que a torna inconstitucional, haja vista que de acordo com o artigo 62, §1°,II, "a" da CF/88 é de iniciativa do Presidente da República a projeto de referida lei. Sendo assim, é inconstitucional, por vício formal subjetivo no processo legislativo a lei municipal n.° 968/03, pois sua iniciativa caberia ao Chefe do Executivo Municipal e não a um membro do Legislativo.

Por todo o exposto, veto integralmente a lei municipal n.° 968, de 28 de fevereiro de 2003, invocando-se, para tanto, a fundamentação supra.

JOÃO DIAS MENDES DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE CUNHA
SP
GABINETE DO PREFEITO
ADMINISTRAÇÃO:
Dr. João Dias Mendes de Souza